



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Recurso nº. : 12.636
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOÃO BATISTA MEDEIROS DE FARIAS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.022

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, só serão considerados isentos do I.R., se os valores correspondentes às contribuições tenham sido ônus do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO BATISTA MEDEIROS DE FARIAS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Acórdão nº. : 104-16.022
Recurso nº. : 12.636
Recorrente : JOÃO BATISTA MEDEIROS DE FARIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de lançamento de fls. 06, onde lhe é exigido o IRPF suplementar, referente ao exercício de 1994, em decorrência de glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, consideradas como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, juntando os documentos de fls. 07 a 11 e alegando em síntese o seguinte:

a) - que considerou isenta do imposto de renda um terço dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, que corresponde às suas contribuições mensalmente durante anos;

b) - que a imunidade fiscal da ELOS foi reconhecida por Mandato de Segurança;

c) - que o artigo 6º., inc. VII, letra "b" da Lei 7.713/89, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Acórdão nº. : 104-16.022

d) - que a ELOS não tributou na fonte os rendimentos e ganho de capital, em decorrência da imunidade, por conseguinte a segunda condicionante não se aplicaria ao caso em tela;

e) - que as parcelas pagas à ELOS não foram deduzidas como encargo, porque nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria bitributação;

f) - que de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas como resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentos de imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracteriza tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

g) - que é incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude nem cometido infração que a justificasse;

h) - por fim requer que se conheça da isenção pleiteada.

Em atenção ao despacho de fls. 22, foi emitida a Notificação Complementar de fls. 23, reabrindo-se o prazo ao interessado para a impugnação, tendo o contribuinte se manifestado às fls. 25, ratificando a impugnação já oferecida anteriormente.

A decisão monocrática cancela a Notificação de fls. 06 e julga parcialmente procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 23, conforme demonstrado às fls. 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Acórdão nº. : 104-16.022

Intimada da decisão em 31.10.96, protocola o interessado em 26.02.97 o recurso de fls. 37/42, onde basicamente reitera as razões já produzidas na impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 44, propugnando para que seja mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Acórdão nº. : 104-16.022

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Para o deslinde da questão, há que se analisar o texto do artigo 6º., inciso VII, alínea "b", da Lei nº. 7.713/88, que assim prescreve:

***art. 6º. - ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos por pessoas físicas:**

.....
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....
b) - relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sido tributados na fonte."

Daí se colhe que, os benefícios de que trata esse dispositivo legal esta condicionado cumulativamente a dois requisitos, quais sejam: (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participante, e (ii) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

Insiste o recorrente na tese de que, tendo a ELOS sido declarada imune com relação ao seus rendimentos de capital, fica prejudicada a exigência contida na parte final da alínea "b", inciso VII, do artigo 6º da Lei nº. 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001611/95-10
Acórdão nº. : 104-16.022

Esse argumento, contudo, não pode ser aceito na medida em que o dispositivo legal não traz qualquer ressalva e deve ser aplicado da forma como está redigido.

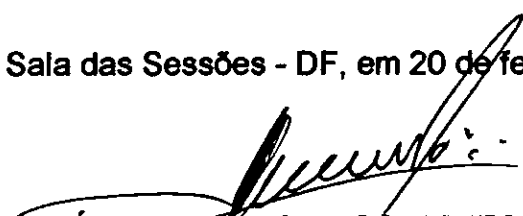
Destarte a expressão "tenham sido tributados na fonte", não contempla a hipótese do vertente caso, de sorte que, por não ter sido atendida a exigência contida na alínea "b" do inciso VII, do artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, afastada está a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada, por falta de amparo legal.

No que pertine a alegada bitributação se vislumbra a hipótese no presente caso, além do que é matéria que foge a competência da autoridade julgadora administrativa.

Com relação a aplicação da multa de ofício, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que houve o lançamento de ofício por iniciativa da autoridade lançadora e não declaração espontânea do contribuinte.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO